

O USO DO NOME AFETIVO ANTES DA SENTENÇA DE AÇÃO DE ADOÇÃO

USE OF THE AFFECTIVE NAME BEFORE THE ADOPTION ACTION SENTENCE

¹ Isadora de Oliveira 

² Daniele do Amaral

Resumo | O presente artigo tem como objetivo fundamental analisar a relevância da utilização do nome afetivo antes da sentença de adoção, bem como os limites da intervenção do Estado no que diz respeito ao tema. Em virtude disso, deslocar-se-á pela evolução histórica da adoção, tal como seu conceito e os procedimentos exigentes a quem tem o interesse de adotar um infante. Á fim que se busque a melhor resolução da problemática, é fundamental propor a importância dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do mesmo modo que o da Personalidade, no que tange ao direito ao nome. Como também a influência que a morosidade do processo de adoção gera ao infante. Trata-se de um estudo focado no melhor interesse da criança e do adolescente, com respaldo na Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Nome afetivo. Adoção. Estado. Melhor interesse da criança e do adolescente.

Abstract | *The main objective of this article is to analyze the relevance of using the affective name before the adoption sentence, as well as the limits of State intervention with regard to the subject. As a result, it will move through the historical evolution of adoption, as well as its concept and the demanding procedures for those who are interested in adopting an infant. In order to seek the best resolution of the problem, it is essential to propose the importance of the principles of the Dignity of the Human Person, as well as that of Personality, with regard to the right to the name. As well as the influence that the slowness of the adoption process generates for the infant. This is a study focused on the best interests of children and adolescents, supported by the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents.*

Keywords: *Affective name. Adoption. State. Best interest of the child and adolescent.*

1 Discente e pesquisadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

2 Mestra em Ensino e Ciências da Saúde e do Meio Ambiente do UniFoa - Centro universitário de Volta Redonda-RJ. Professora do Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA; Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário do UniFoa. Conselheira efetiva da OAB/RJ - Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Volta Redonda/RJ Membro da Comissão de Direito médico da OAB Volta Redonda.

INTRODUÇÃO

O tema apresentado nesse trabalho foi idealizado com intuito de trazer a necessária compreensão de que uma família tem efeito basilar no que refere a eficiente formação da criança e do adolescente, bem como a motivação de um futuro digno como pessoa.

É seguro dizer que o principal propósito, a ponto do regime de adoção, é que as regulamentações do Estatuto da Criança e do Adolescente esperam que os infantes sejam assistidos com condições cruciais para seu desenvolvimento.

São apresentados temas relacionados ao trâmite do Processo de Adoção Brasileiro, consistido esse regimento pela lei nº8069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adentrada pela lei nº 12.010/2009, indicada como a nova Lei de Adoção.

Na iminência de delimitação do tema, é necessária uma relevante atenção aos princípios que regem os direitos inseridos ao tema da adoção, a fim de que sejam assistidas as garantias no que diz respeito, à concessão da antecipação de tutela aos requerentes que almejam a utilização do nome afetivo ao adotando durante o curso do processo da adoção.

Por diversos motivos, como período que o adotante detém a guarda do adotando, a morosidade do processo, a consolidação de laços afetivos nas relações sobrevividas das partes, a preservação de ocasiões que gerem desconforto perante a nova sociedade, na qual o infante está sendo inserido, no que diz respeito à sua identificação. Essas ocasiões são empregadas como fundamento para a antecipação de tutela, com o objetivo da autorização para o adotando dispor do uso do nome afetivo nas relações sociais, diante de instituições de ensino, cultura, saúde e lazer, sem a ocorrência de alterações imediatas do registro civil. Ou seja, tal artifício é uma forma de dar a possibilidade do adotando passar a se reconhecer perante a sua nova família.

Assim, entende-se que o Nome significa uma marca inerente ao um indivíduo, o qual traz uma identificação perante a sociedade e sua família. A lei brasileira prevê o direito ao nome assim como seu registro, com intuito de especificar a pessoa na sociedade. E o Nome Afetivo trata da denominação em que a criança é identificada socialmente, diferente do seu nome civil.

No entanto, para que haja a concessão da antecipação de tutela para o direito ao uso do nome afetivo nas relações sociais, o Estado exige que haja uma comprovação psicossocial perante o benefício que essa concessão traria à criança. Será que tal exigência é de fato pertinente? Será que o Estado, com essa exigência, estaria gozando de um excesso de intervenção na vida pessoal desses infantes?

É certo que o Estado prevê a proteção à criança e ao adolescente como prioridade absoluta. No entanto, tal atitude não estaria interferindo em sua vida privada de modo que não seja concedida a liberdade em poder ser reconhecido da forma que se identifica?

Com objetivo de buscar a melhor resolução para problemática percorreremos o conceito de adoção, bem como sua Evolução Histórica até o Código Civil vigente e faremos a apresentação de diversas modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Também abordaremos a realização de pesquisas no que diz respeito aos procedimentos da adoção e os requisitos exigidos a quem a pretende. Dentre os destaques observados estão, o perfil do adotante e do adotando, a idade exigida, situação conjugal, dentre outras exigências para formulação de um pedido de adoção. Outro ponto inerente é a atenção devida por profissionais para a família que percorrem o estágio de convivência.

A intenção é propor a importância dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, equitativamente o da Personalidade, ao se refere o direito ao nome, assim como a solução que o consentimento para a utilização do nome afetivo antes da sentença de adoção pode trazer para a morosidade do processo de adoção.

Será utilizada como metodologia a abordagem sobre o processo de adoção acerca de sua anuência por meio de pesquisas explicativas, a fim de vincular definições com o intuito de elucidar razões e resultados decorrentes acerca da adoção. Serão aproveitados de preceito materialista histórico-dialético, que constitui a reunião de ideias através da materialidade narrativa da vivência do indivíduo em sociedade, com o objetivo de deparar com leis fundamentais determinantes a solucionar a problematização, da específica sociedade, através da história. Como também a utilização do dispositivo da pesquisa bibliográfica, tal como artigos, livros, doutrinas, teses e sites confiáveis com o escopo de colheita de informações e estudos de caso, acerca do instituto da adoção.

Diante toda a pesquisa realizada, é significativo versar sobre o âmbito do direito que acolhe crianças em situações hostis, a adoção. É através desse instituto que é concedido a esses infantes um sinônimo de esperança para o futuro. Em razão disso, é primordial que sejam assegurados direitos a aqueles que merecem crescer dignamente em um lar seguro e acolhedor.

1 A ADOÇÃO COMO ATO JURÍDICO

Um âmbito do direito de família que já foi pautas de várias discussões doutrinárias é a adoção que, abstratamente, é entendido por um ato de cuidar. No que concerne sua conceituação, Tartuce define que (TARTUCE, 2017, p. 511):

Adoção é um ato jurídico solene em virtude do qual a vontade dos participantes, com a permissão da lei, cria, entre pessoas naturalmente estranhas entre si, relações análogas às oriundas da filiação biológica (TARTUCE, 2017, p. 511).

De forma estruturada, entende-se como adoção a postura de adotar, amparar por intermédio da lei, uma criança ou adolescente, concedendo a este infante a posição de filho, acolhendo-o no meio familiar, de modo que se igualiza a um filho consanguíneo, tendo a mesma a legalidade de desfrutar de todos os direitos e garantias. Ainda neste sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.656- 657) lecionam sobre o instituto como:

Podemos conceituar a adoção como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica (STOLZE; FILHOS, 2011, p.656-657).

A ex-desembargadora Maria Berenice Dias, especialista em direito de família enuncia a adoção (2016, p. 32) de maneira que:

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial que cria um vínculo fictício de paternidade- maternidade – filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica (DIAS, 2016, p.32).

No que se refere à legislação brasileira ao tema, está emoldurado no Estatuto da Criança e do Adolescente o conceito legal de adoção em seu artigo 41:

Art. 41 - A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (BRASIL, 1990).

Diante diversas conceituações sobrevividas da doutrina, compreende-se que a adoção carrega uma grande relevância no ordenamento jurídico, bem como numa sociedade como um todo, visto que o ato de adotar traz consigo a chamada reciprocidade quando é compreendido o desejo dos pais que adotam os filhos, e filhos que adotam os pais, sendo constituído na base da afetividade, um conceito de família. A adoção é o instrumento que de liberdade de considerar de forma legal, uma pessoa como filho de forma afetiva, não obstante de relação natural ou biológica das partes. Pode-se atentar e qualificar como principal objetivo da adoção a proteção do adotado, no que concerne a atenção efetiva sobre todas as necessidades de um infante, viabilizando uma filiação aquele que não tem o próprio sangue.

É exorbitante o número de crianças e adolescentes que estão construindo suas histórias dentro dos abrigos, são infantes que na maioria das vezes, vivem esse cenário devido à negligência, abandono ou até violência sobrevividas da família biológica, estas são colocadas em instituições, denominado abrigo, por incontáveis motivos que de maneira geral, não era dado o suprimento necessário para essas crianças e adolescentes, suprimentos que vão desde educação e saúde, até o afeto.

A adoção, contudo, é identificada como um acolhimento civil, através da filiação, com o interesse em considerar como família, na condição de filho, um indivíduo naturalmente desconhecido, com a finalidade da criação, em dar pais aos desamparados e filhos para quem os deseja. O instituto é regulamentado pelos artigos 39 a 52 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê sobre idade do adotante, a condição de filho dada ao adotado, a irrevogabilidade do ato e a efetividade da adoção mediante comprovação de benefícios para o adotando.

2 DOS PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

A abordagem adiante tem como objetivo a ilustração do âmbito prático do instituto de adoção. Consistirá na análise das fases do procedimento de adotar, bem como suas exigências e requisitos devidos aos possíveis adotantes.

Como já exposto, a integridade de uma criança deve ser demasiadamente assegurada. Por esse motivo, o Estado considerou a importância de concretizar em forma de um procedimento rígido e solene, a garantia desses direitos.

Ressalta-se que o requisito principal sobrevivendo à figura do adotante, é o desejo pleno de adotar uma criança ou adolescente, com a devida configuração de reconhecê-lo como seu próprio filho, com suporte de família, educação, saúde, lazer e principalmente amor.

Evidencia-se que o objetivo passa da mera inserção do infante e adolescente numa família, abstendo da responsabilidade primaz do Estado. Mas sim da importância de fornecer ao infante, convívio familiar e social, afeto, bem como condições dignas dentro de um lar. É necessária que seja assegurada a condição perfeita para o oferecimento aos seus possíveis futuros filhos do que estes estejam carecidos com respeito à dignidade.

No mesmo sentido, a adoção tem como exigência para o seu deferimento, a relevância real de vantagens ao adotando, respaldada com motivos plausíveis.

Diante disso, entende-se que é através da existência de um Processo Judicial que a adoção acontecerá, com destaque na garantia de tramitação prioritária desses processos que o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe.

Para dar início ao procedimento, deve-se preliminarmente preencher os requisitos da adoção, como requisitos subjetivos, o exemplo do consentimento dos pais ou representante legal, salvo no fato de pais desconhecidos, ou destituídos do poder familiar, e requisitos objetivos, como a idade mínima de dezoito anos, dentre outros requisitos imprescindíveis, já discutidos.

É basilar que os possíveis adotantes percorram pelo procedimento da Habilitação à Adoção, isto é, mecanismo que avalia sobre a habilidade em poder adotar um infante ou adolescente. Nesse sentido, Maria Berenice Dias leciona:

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas (DIAS, 2015, p. 209).

Dentre os procedimentos da fase de habilitação, é o da visita dos candidatos à adoção aos infantes e adolescentes. Evidencia-se que essa visita não serve como garantia no êxito da adoção, seu intuito é validar o interesse a adoção.

Para que seja preparada a Petição Inicial, são exigidos diversos documentos a título de comprovação da capacidade física, mental e psicológica do candidato a adotante. Comprovações como capacidade econômica e domiciliar, também são exigidas. Deve ser anexada a Certidão de antecedentes criminais, bem como a negativa da distribuição cível.

É nessa fase do procedimento, que os possíveis adotantes, especificam o perfil do infante ou adolescente que desejam adotar.

Sendo deferida a plena habilidade em adotar, dar-se seguimento para próxima fase, ou seja, a inscrição no Cadastro de adoção.

Criado em 2008 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção, teve em 2018 uma atualização em suas atividades, a fim de que acelere o processo de adoção. Atualizações como, a possibilidade da atualização de dados através dos candidatos, a visibilidade dos pedidos de adoção dos infantes e adolescentes por meio de fotos, cartas e vídeos.

Ainda nessa fase acontece a escolha do perfil do infante que os adotantes preferem por adotar. Sendo o CNA um canal que une o perfil escolhido pelos adotantes junto aos possíveis adotandos que se enquadrem em suas preferências.

Ressalta-se que existe uma ordem cronológica de inscrição, no entanto esta não tem caráter absoluto, uma vez que o melhor interesse da criança deve ser respaldado, isto é, pode existir a inobservância dessa ordem nas ocasiões que sejam apresentadas benefícios ao adotando. Essa inobservância serve como respaldo inclusive no interesse do adotando, no sentido de existir como uma medida facilitadora na morosidade dos processos.

É evidente que esse procedimento só se torna capaz de acordo com a habilitação. Por isso é considerada a fase mais importante e complexa de todo o procedimento, uma vez que é nessa fase que o candidato à adotante é minuciosamente avaliado, socialmente e psicologicamente, através de entrevistas psicossociais, das quais são emitidos laudos que comprovem sua capacidade de adotar e criar um infante ou adolescente.

Quanto ao laudo pericial, sua função é de constatar no que tange a capacidade do adotante, perante a criação do menor, e sobre o desempenho de convivência entre o possível adotante e adotado.

Neste percorrer, o artigo 168 da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo. Ou seja, na apresentação das conclusões do estudo social e do laudo pericial, cabe o juiz designar data para ouvir a criança ou o adolescente, para externar a vontade, a qual deve ser devidamente considerada, com a finalidade da colocação em família substituta.

Na hipótese, sendo apresentada incompatibilidade com a natureza da adoção ou a insegurança do ambiente inadequado, haverá a reprovação para o referido cadastro. Ou seja, o direito de adotar, é concedido somente após a prévia análise de habilitação.

Diante disso, nota-se o cuidado em inserir a criança como o centro de um processo de adoção. O Estado deve se assegurar, de que o interessado é adotar não esteja somente praticando um ato como forma de caridade. A adoção de modo algum, pode ser levada para esse sentido, e sim deve existir a convicção de oferecimento a uma criança a qualidade de filho, como se fosse biológico.

Comprovada a habilidade do adotante, e encontrado o infante ou adolescente que preenche o perfil desejado, é o passo que dá início a fase de Estágio de Convivência, o qual o prazo é estabelecido pela lei, com a devida observação as peculiaridades de cada caso o que na maioria das vezes, geram prazos bem extensos para uma efetiva decisão, o que resulta na necessidade do tema a ser defendido neste trabalho, quanto ao uso do nome afetivo durante esse período.

2.1 Estágio de Convivência

Refere-se a estágio de convivência, uma forma de adaptação, ou seja, um período em que a posse do adotando é mantida com os adotantes a fim de que haja uma adaptação recíproca. Nesse sentido, Madaleno (2021, p. 722) leciona:

Entendemos ser o estágio de convivência um período de adaptação recíproca, cabendo ao juiz analisar seu período de estágio necessário, pois o período de convivência é a confirmação de interesse das partes (MADALENO, 2021, p. 722).

Assim, entende-se que o estágio de convivência é primordial para o seguinte passo, visto que é nesse momento a observação sobre a possível ou não adaptação em uma nova relação familiar. Em caso afirmativo, ou seja, que tenha sido benéfica a adaptação entre adotando e adotante, é concedido à efetiva adoção, de forma que o instituto se estabelece de maneira irrevogável.

Tal procedimento é assistido pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, de preferência com suporte dos técnicos responsáveis em garantir o direito à convivência familiar.

Quanto ao prazo para o estágio de convivência, no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que, é de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, sendo observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Na ocasião de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do país, o prazo para estágio será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo de 45 dias, sendo cumprido no território brasileiro, com preferência da cidade da residência do adotando ou cidade limítrofe, a critério do juiz.

A hipótese de dispensa do estágio de convivência está prevista na lei, no artigo 46 §1, nos casos em que o adotante tenha a guarda ou tutela do adotando, durante tempo hábil a fim de que haja uma avaliação sobre a recíproca relação, sendo supérfluo o estágio de convivência. Nesse sentido, Nader (2011, p.335) preceitua:

Tendo em vista a finalidade do estágio, este pode ser dispensado, qualquer que seja a idade do adotando, se estiver em companhia de tutor ou guardião por tempo suficiente ao estudo da conveniência da adoção (NADER, 2011, p. 335).

A guarda de fato, tem como característica não ser dotado de guarda legal definitiva, portanto, o estágio de convivência nesse caso, torna-se obrigatório, independentemente do seu tempo de duração.

No desfecho do procedimento, dará vista dos autos ao representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, e nos outros 5 dias decidirá mediante sentença. Sendo decretada a adoção, a sentença concede a característica de produzir efeitos imediatos. Efeitos pessoais, que integram as relações de parentesco, como nome, poder familiar e os efeitos patrimoniais, no que diz respeito a questões de sucessão e alimentos. Neste momento são conferidas ao infante ou adolescente adotado, todas as condições de filho, de forma que dê origem a novos vínculos com os pais adotivos e se rompa os vínculos decorrentes do anteriormente. Ao transitar em julgado a sentença da adoção uma nova família se forma ou completa e mais uma criança ou adolescente supera a situação de abandono (GONÇALVES, 2018, p.400).

Em cada fase percorrida pelo procedimento de adoção, é trazido consigo o sentimento de esperança, pelo qual dá novas possibilidades às crianças e adolescentes que se encontravam em futuros imprevisíveis e a famílias que sonham em ter um filho.

3 CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DO DIREITO AO NOME AFETIVO

O instituto que permite a adoção no Brasil é conhecido como um processo lento que demanda muito tempo. Para a conclusão desse processo, é exigido diversos requisitos e estágios, já expostos, a fim de que o adotando seja preservado no que concerne o seu melhor interesse, uma vez que a Constituição Federal, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, identifica esses menores como sujeitos de direitos, bem como pessoas de prioridade incondicional.

Á título de entendimento é necessário conceituar alguns institutos para melhor compreensão do proposto tema a ser debatido nesse trabalho.

Para começar, ao conceituar o nome afetivo, a Assembleia Legislativa de São Paulo, considerou no sentido de o nome afetivo ser a designação pela qual a criança e ao adolescente se identificam ou são socialmente reconhecidos. Ou seja, é a opção de utilização de outro nome, que se difere do que foi inicialmente registrado, concedido mediante solicitação do interessado, a fim de que seja reconhecido e identificado pelo nome que se sinta confortável. Em casos de adoção, o nome afetivo consiste naquele

em que os responsáveis legais pelo infante, junto a essa criança ou adolescente, têm como pretensão de torná-lo definitivo quando concedida a adoção.

Em sequência, a guarda no instituto de adoção é conceituada como uma forma de regularizar o cenário do infante, perante uma família em processo de adoção, dando permissão para a família substituta, a prática de atos necessários para garantia de sua obrigação de assistência moral, educacional e material do infante. Nesse sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente leciona em seu Artigo 33 da Lei nº 8.069/1990.

Por fim, ao conceituar o instrumento designado antecipação de tutela, exposto no Artigo 295 do Código de Processo Civil, entende-se pelo qual, o estabelecimento da antecipação dos efeitos da resolução do mérito, através de decisão interlocutória concedida pelo juiz durante o processo. Ou seja, no decorrer de uma demanda judicial, é possível que a parte autora tenha a permissão para o acesso ao direito procurado, antes que o processo tenha sido finalizado.

Nesta ocasião, sendo expostos os conceitos inerentes ao tema em questão, é proveitoso expressar a relevância à concessão da antecipação de tutela aos requerentes, que almejam a utilização do nome afetivo ao adotando, durante o curso do processo da adoção.

Por diversos aspectos, como a morosidade do processo, é instaurado um vínculo afetivo entre as relações do adotante e adotando durante o curso desse processo de adoção. Muitas vezes, esses infantes já têm a família que busca a adoção, como sua verdadeira família e como seu verdadeiro lar, ou seja, ele já se identifica no seio daquela família, vivendo a rotina que lhe foi proposta, seja criando laços em sua nova instituição de ensino, como à frente a nova sociedade que lhe fora apresentada durante ao percorrer da efetiva adoção. Posto isso, será que esse infante se sentiria confortável em viver durante anos, como já dito devido à morosidade do processo, sendo chamado de um nome pelo qual ele não se identifica mais? Esse fato não geraria um desconforto perante seus colegas de classe? É plena a afirmativa dessas indagações, e por isso fora empregada como o artifício, a antecipação de tutela, a fim de que seja autorizado ao adotando a utilização do nome afetivo nas relações sociais, perante as instituições de ensino, de saúde, cultura e lazer, e sem que haja alteração imediata do registro civil, enquanto foi concedida inicialmente apenas a guarda provisória, sem que ainda tenha sido concedida a sentença.

E diante dessa proposta, é entendido que o nome afetivo gera uma segurança, identidade e bem-estar para criança, fazendo-se fundamental para o desenvolvimento e autoconhecimento. Valores que devem ser assistidos perante o tema, com o intuito de colocar o infante como prioridade.

Isso se explica pelo fato de o Estado assegurar que todos os sujeitos vivam com a mesma dignidade merecida, como também o direito ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade, liberdade e à vida privada.

Acontece que para que seja concedida a referida antecipação de tutela, o ordenamento jurídico prevê sobre uma comprovação de benefícios ao infante que se dê através de avaliações psicossociais.

A partir desse requisito, que em um caso recente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou um pedido para a utilização do nome afetivo por uma criança de três anos que se reconhece no seio da sua família adotiva, desde os sete meses de idade, sob guarda provisória, aguardando a adoção definitiva. Os pais tinham como interesse, a concessão para utilizar o nome afetivo apenas para apresentação em relações sociais, seja na escola, em médicos, em momentos de lazer, sem que houvesse a alteração imediata do Registro Civil. Em sua recusa, a ministra responsável utilizou-se da justificativa da inexistência de estudos que apresentem um relevante benefício psicológico para criança da utilização do nome escolhido pelos pais adotivos, sem que haja ainda a consolidação da adoção. Uma das preocupações da ministra era de que caso não ocorresse à adoção da maneira esperada, a criança poderia sofrer uma “crise de identidade”.

No entanto, ao refletir sobre o caso em questão, a criança se identifica e se reconhece pelo nome afetivo, sendo muito mais relevante para ela, uma vez que se encontra sob a guarda dos adotantes desde os sete meses. Isso significa que o nome afetivo para ela, é muito mais real e identificativo do que aquele que consta em seu registro de nascimento.

Em suposições, imagine que essa criança, se identificando desde que se entende por gente pelo seu nome afetivo, que na prática para ela, é seu nome real, chegue à escola e a professora, o chama pelo nome que consta no registro. Se essa criança já tiver idade para discernir, ela entenderá o que ocorreu, no entanto, no caso em questão, essa criança tem apenas três anos, e não tem ideia do motivo que esse nome lhe foi chamado. Essa ocasião poderia gerar uma incógnita no raciocínio desse infante, e até uma situação vexatória e humilhante perante os seus colegas de escola.

3.1 Morosidade nos processos de adoção

Ao se deparar com o processo de adoção, como já mencionado, é notório a morosidade que esses processos percorrem para a chegada final de uma sentença. Dados do Conselho Nacional de Justiça-CNJ apontam que uma adoção no Brasil, pode demorar de dois a oito anos.

Ressalta-se que existe a Lei nº8069/90 em seu artigo 47 que versa sobre o tempo que um processo de adoção deve durar, 120 dias, podendo ser prorrogado uma vez por o mesmo período, no entanto, essa regra muita das vezes é descumprida.

A adoção é percebida como um extenso desafio pelos que pretendem adotar. “Apesar de, na teoria, o procedimento possa parecer simples; na prática, tanto os adotantes quanto os adotados passam por um longo procedimento” (SÉRGIO, 2018, p.103).

Compreende-se que o poder judiciário e a suas extensas demandas, acabam resultando num acúmulo de tarefas, pelo fato de excesso de trabalho como também, pela falta de profissionais. Essa morosidade pode acarretar diretamente na criança e no adolescente, bem como, no seu relacionamento de convívio com a família adotante, que permanecem aguardando, com expectativas que acabam sendo frustradas, perante o longo tempo de espera. Outro ponto em que a morosidade desse processo, acarreta problemas para o infante, é em relação à idade.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça há milhares de infantes a serem adotados, com diferentes idades, no entanto, quanto maior a idade desse infante, menor é a procura por adotantes, com a alegação que eles estão envelhecendo. A demora no decurso do processo pode gerar também a perda do interesse do adotante perante o adotando, uma vez que a faixa etária em que ele colocou como perfil pretendido, com a demora do processo, a idade da criança em questão já foi excedida, podendo insurgir numa desistência à adoção, gerando pleno desgaste ao infante que já passou por situações lastimáveis, para que se acumule mais um dano desnecessário ao seu psicológico.

Por isso, ao deparar com uma possibilidade de utilização do nome afetivo antes que a sentença seja proferida, e que através dessa possibilidade, entende-se que a relação da família adotante e o referido adotando irá se fortalecer, é viável que se conceda o pedido, uma vez que seria extremamente benéfico para o decorrer do processo, dificultando desistências perante a morosidade legal que o processo exige, como também podendo facilitar a celeridade processual, visto que se torna evidente o vínculo fraternal entre as partes dessa família que está se formando, requisito exigido, por exemplo, durante o estágio de convivência.

3.2 Os limites da intervenção do Estado na adoção

No caso mencionado anteriormente, em que a Corte não concedeu ao adotando, a concessão de tutela antecipatória para o uso do nome afetivo antes da sentença de adoção, foi apontado como requisito a comprovação de prova científica de um benefício efetivo ao infante. A presente subseção norteia a des(necessidade) do Estado em requerer essa comprovação, perante a diversas outras comprovações através de avaliações psicossociais que já foram percorridas por esses infantes e familiares adotantes, até chegarem nessa fase da adoção. Portanto não se mostra necessária a prestação de mais avaliações ao infante para que se comprove a sua vontade em carregar o novo nome em seu renovado meio social.

Tal imposição de comprovação pode ser vista como uma forma de excesso de intervenção do Estado, uma vez que é indagado, até que ponto é concedido às pessoas, o direito conquistado ao nome social, como uma forma de valia a luta pela evolução livre e respeitosa da própria identidade.

O nome que se atribui a uma pessoa é um dos fundamentais direitos inclusos no rol de direitos de personalidade. A relevância de um nome para um indivíduo se equipara no plano de seu estado, capacidade civil e dentre outros direitos relacionados à personalidade.

No que concerne um processo de adoção, é sabido que vínculos passados são rompidos na vida do infante. Já é de plena complexidade ter que lidar com tais fatos, de solidão, abandono, com tão pouca idade. Seria imponente a recusa para uma criança utilizar o nome pela qual se reconhece, diante de tantas atrocidades pela qual já teve que lidar. Muitas vezes, esses traumas são materializados no nome que receberam no nascimento, gerando certamente um desconforto, que quando requer a tutela para o uso do nome afetivo, se torna desnecessário. Uma vez que nessa fase, já é concluso que a relação entre adotando e adotante é sólida, ou então a mudança do nome, serve até para própria construção do vínculo entre as partes dessa nova família.

O benefício à criança é comprovado, nas questões práticas sobrevindas do dia a dia de um adotando sob a guarda da família adotiva, como a dificuldade em momentos de matrícula escolar, atendimentos de saúde, uma vez que seja obrigatório o registro interno, de acordo com o que consta em seu registro civil. A inclusão desse nome afetivo nessas ocasiões gera uma significativa alternativa possível e inclusiva para esses infantes.

Diante de tal imposição, surge a necessidade de trazer como pauta esse tema, uma vez que através da dosagem dessa decisão, foi gerada uma inobservância de princípios como da dignidade humana, no que tange o direito de personalidade e do direito ao nome. Portanto, pode-se aduzir que o requisito instaurado, fere o direito privado das pessoas, a qual essa garantia é plenamente assegurada pela Constituição Federal.

O direito ao nome são escolhas facultativas do indivíduo, o judiciário deve assistir exclusivamente na efetiva condução das relações durante o processo de adoção, ou seja, a evidência de exigir uma prova de benefício para o uso do nome afetivo em relações sociais expõe a presença de um domínio intervencionista do Estado que resulta na omissão no direito da Personalidade. Tal imperícia intervém demasiadamente na vida privada do infante, restringindo sua liberdade, oprimindo e acarretando a perda da dignidade humana.

Portanto, principalmente no caso do processo de adoção, quanto à possibilidade da concessão da tutela antecipatória do direito ao uso do nome afetivo antes da sentença de adoção, deve haver uma busca pelo equilíbrio entre o interesse estatal, que está relacionado à proteção ao infante que busca adoção e o interesse privado, de caber através do infante, por meio das avaliações já impostas no decorrer do processo, que seu melhor interesse seja resguardado.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a Adoção no Brasil com enfoque principal na importância da concessão da antecipação de tutela para o uso do nome afetivo nas relações sociais do adotando.

Preliminarmente foi analisado o conceito de adoção, como também a evolução histórica desse instituto e foram descritas algumas das modalidades de adoção existentes. Entendeu-se que a adoção foi vista no direito brasileiro, no Código Civil de 1916, como uma forma de suprir interesses de quem adotava, exemplos disso são em relação as obrigações, como também a fins sucessórios. Nesta época o adotado, não tinha qualquer tipo de vínculo obrigacional e sucessório. No entanto, no percurso da caminhada evolutiva, o interesse passou inteiramente para o adotando, de forma que pôde ser reconhecido o melhor interesse do infante, princípio primordial nos dias de hoje.

Posteriormente, o trabalho abordou sobre os procedimentos inerentes à adoção no Brasil: requisitos, determinações do processo de adoção, as fases do processo e os efeitos.

Em outro momento, foram apresentados os princípios que regem os direitos das crianças e dos adolescentes. Mostrou-se a relevância do princípio da dignidade humana, bem como, o princípio de igualdade entre os filhos, trazidos pelo Código Civil de 2002, a fim de que não exista qualquer diferenciação entre filhos, seja consanguíneo ou adotivo. Em continuidade foram analisados também os princípios da Solidariedade, do Melhor interesse da criança e o princípio da Personalidade, no que se refere o direito ao nome, entendeu-se que o nome é um direito fundamental, uma vez que é através dele que são gerados sentimentos de pertencimento e reconhecimento.

No sentido de pertencer e se reconhecer, o trabalho se mostrou necessário no intuito de trazer valia ao pedido dos infantes que se encontram no processo de adoção e pleiteiam no Judiciário à possibilidade de o nome afetivo ser gozado em instituições escolares, instituições de saúde, de cultura e lazer. Teve também como objetivo entender se existia um Domínio Intervencionista sobrevivendo do Estado ao exigir destes, mais provas que circunstanciassem efetivos benefícios a esses infantes.

Assim concluiu-se que os princípios, citados no parágrafo anterior, asseguram a esses infantes a possibilidade de se mostrarem dignos para se reconhecerem como ensejarem. Observou-se que a exigência da comprovação do benefício ao infante foi apresentada de forma que defenda o melhor interesse da criança e do adolescente. Contudo, se torna irrelevante uma vez que diversas comprovações e avaliações, quando é requerido esse pedido, já foram apresentadas para que se detenha à guarda de um adotando, não sendo necessário que haja mais uma comprovação de benefício.

Do exposto, acentua-se a relevância do Projeto de Lei nº 330/18 ser sancionado, de modo que será por meio dele, em nível nacional, que os infantes e adolescentes terão a oportunidade de serem conhecidos da forma que se consideram pertencentes.

Presente então a necessidade de serem reconhecidos os direitos dessas crianças e adolescentes, dando a elas a oportunidade de crescerem em lares saudáveis, com dignidade, amor, acolhimento, educação e saúde. Direitos que são legalmente previstos na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.898, de 30 de março de 1981**. Altera o art. 242 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6898.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,de%20dois%20a%20seis%20anos>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do senado nº 330, de 2018**. Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133893>>. Acesso em 03 nov. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso especial nº 1172067/MG**. Recurso especial. Aferição da prevalência entre o cadastro de adotantes e a adoção intuitu personae. Aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Verossímil estabelecimento de vínculo afetivo da menor com o casal de adotantes não cadastrados. Permanência da criança durante os primeiros oito meses de vida. Tráfico de criança. Não verificação. Fatos que, por si, não denotam a prática de ilícito. Recurso especial provido. Relator: Min. Massami Uyeda, 18 mar. 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial- resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>>. Acesso em 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso extraordinário nº 778889/PE**. Ementa direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Equiparação do prazo da licença-adotante ao prazo de licença-gestante. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 mar. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20778889%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 02 mai. 2022.

CASTRO, Flávia Lages de et al (Org.). **Manual unifofo para elaboração de trabalhos acadêmicos**. 2. ed. Volta Redonda: FOA, 2008. Disponível em: <https://sites.unifofo.edu.br/microsigadocumentos/PortariaReitoria/manual_tcc_2edic_ao.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É admissível o uso do nome afetivo pela criança que se encontra sob guarda provisória dos adotantes, em tutela antecipatória deferida antes da prolação da sentença de mérito da ação de adoção?** Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d800149d2f947a d4d64f34668f8b20f6>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro nacional de adoção (cna)**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastronacional-de-adoacao-cna>>. Acesso em: 20 set. 2021.

Processos de adoção são mais lentos no centro-oeste e sul. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/203163076/processos-de-adoacao-sao-mais-lentos-no-centro-oeste-e-sul/>> Acesso em: 20 set. 2021.

Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de acompanhamento. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>>. Acesso em: 20 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIREITOS HUMANOS NET. **Código de hamurábi**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. vol. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. vol. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. vol. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **STJ rejeita utilização de nome afetivo de criança em processo de adoção**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8429>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, out. 2013. ISSN 1518-4862. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Léo. **Lei para uso de nome afetivo por crianças e jovens adotivos é sancionada**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=393424>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

MELO, Karine. **Agência brasil explica: quais são os tipos de adoção permitidos**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adoacao-permitidos>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

MONTES, Rayssa Fernanda Coro. **Adoção: ato de amor e não caridade social**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66798/adoacao>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

NADER, Paulo. **Direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 7930, de 02 de abril de 2018**. Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/562648681/lei-7930-18-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SÉRGIO, Caroline Ribas. O instituto da adoção à luz da legislação brasileira. **Revista Síntese: direito da família**, São Paulo, v. 19, n. 109, p. 97–108, ago./set., 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito de família. 12. ed. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**: o novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.